

REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / (.ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

O RASI de 2017 refere que a violência doméstica é o segundo crime mais participado contra pessoas em Portugal, atingindo 26.713 ocorrências. O mesmo relatório refere que foram finalizados no mesmo ano 29.711 inquéritos, dos quais 20.470 foram arquivados e 4.465 tiveram acusação deduzida. Segundo dados da Direção Geral de Políticas de Justiça em 2017 as condenações por crimes de violência doméstica em tribunais judiciais de 1ª instância foram 1.457 e o número de pulseiras eletrónicas aplicado para impedir o contacto entre o agressor e a vítima foi de 603.

Estes dados estatísticos evidenciam bem a discrepância entre as ocorrências registadas pelas forças de segurança, os inquéritos finalizados e o número de acusações deduzidas, o número de condenações e o número de pulseiras eletrónicas aplicadas.

Por outro lado, nas medidas sociais de proteção das vítimas, segundo dados da CIG, em 2017 estiveram em casa abrigo 858 mulheres e 832 crianças, em resposta de emergência 819 mulheres e 607 crianças e foram distribuídos 1060 aparelhos de teleassistência.

Segundo o Relatório anual de Avaliação das Atividades das CPCJ em 2017 as Comissões identificaram 2.000 crianças em risco por violência doméstica. Tendo em conta os dados do Observatório das Mulheres Assassinadas da UMAR este ano já se registaram 24 homicídios no contexto da violência doméstica e de género.

A violência doméstica e de género é crime público desde 2000, enquadrado no código penal, e na lei nº112/2009 com alterações introduzidas pela lei nº129/2015 que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

A lei nº112/2009 com alterações introduzidas pela lei nº 129/2015, na Secção II – Proteção policial e tutela judicial, no artigo 30º, prevê no nº 3, “Para além das situações previstas no nº 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, as autoridades policiais podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no nº 1, por iniciativa própria, quando:

- a) Se encontrar verificado qualquer dos requisitos previstos no número anterior; e
- b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, aguardar pela intervenção da autoridade judiciária.”

No artigo 31º, no nº 1 a mesma lei prevê que “Após a constituição de arguido pela prática do

crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:

c) “Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima”

E no nº4 do mesmo artigo – “A medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais”.

Assim, ao abrigo da alínea d) do artigo 156.º da Constituição e nos termos e para os efeitos do artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, solicitamos ao Governo o envio de dados estatísticos habilitantes sobre a aplicação das seguintes normas da Lei nº112/2009 com as alterações introduzida pela Lei nº129/2015:

1. detenção fora de flagrante delito prevista no nº2 do artigo 30º;
2. afastamento do arguido da residência ao abrigo da alínea c) do nº1 do artigo 31º;
3. comunicação ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, a restrição de contacto entre progenitores, para regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao abrigo do nº4 do artigo 31º.

Palácio de São Bento, 22 de novembro de 2018

Deputado(a)s

CATARINA MARCELINO(PS)

ELZA PAIS(PS)

SUSANA AMADOR(PS)

JORGE LACÃO(PS)

ISABEL ALVES MOREIRA(PS)

EDITE ESTRELA(PS)

CARLA TAVARES(PS)

PEDRO DELGADO ALVES(PS)